



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo nº 14.165/2025

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) - Divisão Geral de Cultura

Assunto: Formalização de parceria com o Centro Cultural Eintracht, para celebração de Termo de Fomento, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, com vistas à realização Biergartenfest 2025 de Campo Bom.

PARECER JURÍDICO Nº 395/2025

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARECERIA COM O CENTRO CULTURAL EINTRACHT, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO BIERGARTENFEST 2025. LEI FEDERAL Nº. 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL 6.369/2017. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Através do **Processo Administrativo nº 14.165/2025**, oriundo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Centro Cultural Eintracht, para transferência de recursos públicos para a realização do evento Biergartenfest 2025 de Campo Bom.

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto, o recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 360.701,75 (trezentos e sessenta mil setecentos e um reais e setenta e cinco centavos)**, cuja reserva orçamentária foi juntada aos autos sob o nº 1854/2025, código de dotação 06.05.2.105.3.3.50.43.99.00.00.00 (1180/2025), que serão pagos nos termos do plano de trabalho apresentado pela entidade proponente.

Foi o relatório. Passo à análise.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, o qual poderá ser **inexigível** nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito **(i.)** do



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada, bem como (ii.) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; (iii.) da viabilidade de sua execução; (iv.) da verificação do cronograma de desembolso; (v.) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão, ainda, da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que o presente Processo Administrativo foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Centro Cultural Eintracht, por meio de processo de **inexigibilidade chamamento público**.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) de Campo Bom/RS (**Evento inicial - PARECER_TECNICO_BIERGARTENFEST.pdf**) atesta que a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria e o fato de a associação beneficiária do fomento (Centro Cultural Eintracht) atuar em rede com o Grupo Folclórico Glockenthal Volkstanzgruppe para a realização conjunta e em rede do evento Biergartenfest 2025, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de outubro, na Rua Coberta de



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Campo Bom, sendo o Eintracht o responsável pela apresentação do Plano de Trabalho e formalização da parceria com o Município de Campo Bom:

“(…)

Este parecer trata da proposta de parceria entre o Município de Campo Bom e o Centro Cultural Eintracht, em colaboração com o Grupo Folclórico Glockenthal Volkstanzgruppe, para a realização conjunta e em rede da Biergartenfest 2025, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de outubro, na Rua Coberta.

A Biergartenfest é uma celebração de grande relevância cultural para a cidade e para a região do Vale Germânico, marcada pelo fortalecimento das tradições germânicas e pela valorização da economia criativa. Em sua programação, a festa reúne apresentações artísticas, jogos típicos, oficinas, gastronomia tradicional e atrações musicais, contribuindo para a preservação da herança cultural dos imigrantes alemães, ao mesmo tempo em que promove a integração comunitária e o turismo local.

Em Campo Bom, a Biergartenfest será realizada com uma proposta que alia tradição e inovação, reunindo todas as atividades em um espaço central, acessível e democrático, a Rua Coberta, garantindo visibilidade e participação de toda a comunidade, com entrada franca.

Para avaliar a capacidade da OSC em executar a parceria proposta, é fundamental analisar sua experiência prévia. O Centro Cultural Eintracht, fundado em 1984 e reconhecido como Ponto de Cultura, possui um histórico robusto na realização de eventos culturais de grande porte, como a Oktoberfest de Campo Bom, o Natal da Integração, o Ein Deutsches Volksfest e as Serenatas de Natal, além de promover cursos de idioma, oficinas culturais, exposições e a Orquestra de Sopros Eintracht, com 31 anos de atividades ininterruptas.

O Glockenthal Volkstanzgruppe, fundado em 1996, soma-se a esta parceria com ampla experiência na dança folclórica germânica, participando de festivais e eventos regionais e interestaduais, além de promover atividades de valorização cultural em Campo Bom.

Essa trajetória conjunta demonstra a capacidade técnica e operacional das entidades para a execução bem-sucedida do projeto proposto. **Considerando que a proposta em tela se refere à primeira edição da Biergartenfest em Campo Bom, evento inovador que se integra ao conjunto das ações culturais estratégicas do município, e tendo em vista o artigo 31 da Lei**



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Federal nº 13.019/2014, entende-se que a proposta atende à exigência de inexigibilidade, amparada no histórico das organizações da sociedade civil proponentes e na sua reconhecida capacidade de execução. Ressalta-se ainda a atuação em rede, nos termos do artigo 25 da referida Lei, como elemento que reforça a legitimidade e a viabilidade da realização do evento.

(...)

Diante do exposto, considerando a conformidade do Plano de Trabalho com a legislação vigente, a capacidade técnica e a experiência das OSCs envolvidas, bem como a relevância cultural do projeto para a comunidade, entendemos possível a formalização de Termo de Fomento para a execução do plano de trabalho, no valor de R\$ 360.701,75 (trezentos e sessenta mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos), destinado à realização da Biergartenfest 2025 de Campo Bom.

A autorização, expressa no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, satisfaz o requisito de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, reforçada pela atuação em rede nos termos do art. 25 da referida Lei, para a realização conjunta do evento.

Por fim, importa destacar que a parceria a ser celebrada contribui para assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural imaterial do município, conforme inciso X do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, servindo, portanto, para justificar a parceria por inexigibilidade, viabilizando a realização do evento proposto, conforme constante no Plano de Trabalho.

Ante o exposto, justifica-se a possibilidade de parceria com o Centro Cultural Eintracht, e, conforme dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, submetemos o processo administrativo à análise, para seu devido processamento e seguimento.”

A referida análise técnica destaca, ainda, que a entidade possui capacidade técnica e a experiência para a execução do referido projeto, o qual está em sua primeira edição e configura-se relevante e estratégico para a cidade, pois amplia o calendário cultural, fortalece a identidade local e democratiza o acesso a atividades culturais, contribuindo, assim, para assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural, bem como a valorização da diversidade cultural, conforme incisos VI e X do art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que assim dispõem:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

(...)

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.”

Verifica-se, assim, que o interesse público se encontra devidamente comprovado nos autos, seja pelo Plano de Trabalho de Iniciativa da Organização da Sociedade Civil, seja pelo parecer da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual aprovou o referido Plano de Trabalho.

Dessa maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, **embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público**, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil.

Diante disso, conclui-se que é possível a celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA MEDIANTE TERMO DE FOMENTO

Considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e o Centro Cultural Eintracht, decorrente de inexigibilidade de chamamento



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Na hipótese, o setor competente realizou minuciosa análise do expediente administrativo, verificando que a entidade beneficiária do termo de fomento apresentou todos os documentos elencados pelo art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado no Despacho Inicial do presente processo administrativo (**Plano_de_Trabalho_Final_com_anexo.pdf**), preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, tendo em vista que possui **(i.)** a descrição da realidade que será objeto de parceria; **(ii.)** o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos, **(iii.)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, **(iv.)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas e a **(v.)** definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Ainda, a DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO EM REDE firmada pelos presidentes do Centro Cultural Eintracht e do Grupo Folclórico Glockenthal Volkstanzgruppe, aderida aos autos no
Despacho 4- 14.165/2025 -
DECLARACAO_DE_ATUACAO_EM_REDE_atualizadaassinado.pdf, respalda o plano de trabalho que comina na atuação das OSCs em rede, na forma do art. 35-A, *caput*, da Lei nº 13.019/2014:

“Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Ressalta-se, ainda, que as contrapartidas previstas nas metas do Plano de Trabalho apresentado pela entidade - (i.) 16 voluntários durante o evento; (ii.) projeto gráfico (R\$ 6.200,00); (iii.) divulgação da Rádio Atlântida (R\$ 12.500,00); e (iii.) cachê artístico (R\$ 26.500,00), passagem aérea (R\$ 6.346,37), hospedagem (R\$ 1.214,00), transfer (R\$ 1.600,00) e rider de efeitos (R\$ 5.530,00) do artista nacional MC Zaac - são proporcionais e razoáveis, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade Centro Cultural Eintracht**, para transferência de recursos públicos (R\$ 360.701,75) para a realização do evento Biergartenfest 2025 de Campo Bom, conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/14 e no Decreto-Municipal nº 6.369/2017.

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica **OPINA que há possibilidade e viabilidade legal** da celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade Centro Cultural Eintracht, por inexigibilidade de chamamento público, para a transferência de recursos públicos (R\$ 360.701,75) para a realização do evento Biergartenfest 2025 de Campo Bom.

Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 26 de setembro de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Assessor Jurídico do Município

OAB/RS 137.726



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B21-73E4-E08F-2B93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO (CPF 015.XXX.XXX-71) em 26/09/2025 14:08:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/0B21-73E4-E08F-2B93>